

RESOLUÇÃO Nº 710, DE 22 DE MAIO DE 2013

Institui o Programa de Fomento à Inovação Tecnológica – FAT–INOVACRED destinada ao financiamento de projetos de inovação tecnológica de empresas.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Fomento à Inovação Tecnológica – FAT–INOVACRED destinada ao financiamento de projetos de inovação tecnológica das empresas brasileiras, que tenham como finalidade o aumento da competitividade para desenvolvimento sustentável dos negócios, com geração de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º A alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para o Programa FAT-INOVACRED será mediante depósitos especiais remunerados, com recursos provenientes de excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo.

Art. 3º Os financiamentos ao amparo do FAT–INOVACRED obedecerão às seguintes condições:

I – FINALIDADE: financiar projetos de inovação tecnológica de pessoas jurídicas classificadas como empresas pela legislação do imposto de renda, com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 16,0 milhões, que tenha como objetivo o aumento da competitividade das empresas;

II – BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, classificadas como empresas pela legislação do imposto de renda;

III – ITENS FINANCIÁVEIS: relacionados exclusivamente ao plano de investimento em inovação:

a) aquisição e transporte de máquinas, equipamentos, instrumentos e ferramentas novos de produção nacional ou importados, quando não houver similar produzido no Brasil;

b) obras civis, montagens e instalações diretamente relacionadas ao desenvolvimento dos projetos;

c) despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços;

d) contratação de estudos, consultoria externa e assessorias técnicas de natureza organizacional, econômica e informacional relacionadas ao plano de investimentos em inovação;

e) aquisição de material de consumo e permanente;

f) aquisição ou desenvolvimento de *software*;

g) aquisição de tecnologia, desde que promova ganhos permanentes para a empresa e a capacite para novos desenvolvimentos;

- h) despesas com mão de obra direta relacionada ao projeto;
- i) despesas com registro de propriedade industrial (marcas e patentes);
- j) despesas com treinamento, participação em feiras e eventos no país e no exterior, capacitações gerencial, técnica, de apoio operacional, e tecnológica relacionadas ao plano de investimentos;
- k) despesas relacionadas à difusão da inovação no mercado.

IV - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

- a) recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas;
- b) encargos financeiros;
- c) gastos gerais de administração;
- d) aquisição de imóveis;
- e) aquisição de bens ou serviços de empresas que integrem o mesmo grupo econômico do beneficiário;
- f) outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto.

V - LIMITE FINANCIÁVEL:

- a) Empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 3,6 milhões: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto;
- b) Empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 3,6 milhões: até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto.

VI - TETO FINANCIÁVEL:

- a) Empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 7,5 milhões: R\$ 1,0 milhão;
- b) Empresas com receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 7,5 milhões: R\$ 2,0 milhões.

VII - PRAZO DE FINANCIAMENTO: até 96 meses, inclusive carência de até 24 meses;

VIII - GARANTIAS: as aceitas pela Instituição Financeira;

IX - ENCARGOS FINANCEIROS: limitado à TJLP;

X - IMPEDIMENTOS: são impedidas de operar com recursos do FAT as pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem:

a) Inadimplentes perante órgão da Administração Pública Federal, em especial com o FGTS, INSS e PIS-PASEP;

b) Cadastradas no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, de que trata a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

Art. 4º As instituições que forem operar a linha FAT-INOVACRED deverão apresentar Planos de Trabalho à Secretaria Executiva do CODEFAT, segregados em micros e pequenas empresas (receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 7,5 milhões) e em médias empresas (receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 16,0 milhões), observadas as normas e as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A operação do FAT-INOVACRED, pela instituição financeira proponente do Plano de Trabalho de que trata o caput deste artigo, fica condicionada à aprovação do Plano pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

§ 2º As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar informações na forma disciplinada nas Resoluções nº 649, de 26 de agosto de 2010, nº 680, de 15 de dezembro de 2011, e em outros instrumentos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por este Conselho.

§ 3º As instituições financeiras farão constar dos contratos das operações de crédito de que trata esta Resolução cláusula na qual conste a obrigação do tomador do financiamento fornecer todas as informações necessárias ao acompanhamento da operação realizada, bem como permitir o acesso de representantes do MTE/CODEFAT, devidamente identificados, ao empreendimento financiado, para supervisão da aplicação dos recursos do Fundo.

§ 4º As empresas financiadas deverão afixar em lugar visível de seus estabelecimentos a seguinte informação: “Empreendimento Financiado pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”.

Art. 5º Nos depósitos especiais do Programa FAT-INOVACRED não se aplica o disposto no art. 6º da Resolução nº 439, de 2 de junho de 2005, sem prejuízo da aplicação das demais disposições.

§ 1º A instituição financeira recolherá ao FAT, a cada mês, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao da apuração, o saldo disponível dos recursos aplicados, descontados os valores de recursos repassados no mês anterior ao do efetivo recolhimento ao FAT.

§ 2º O último reembolso de que trata o caput deste artigo será acrescido da devida remuneração até o dia do efetivo recolhimento.

§ 3º O não cumprimento, por parte da instituição financeira, do disposto neste artigo implicará remuneração dos correspondentes valores, *pro rata die*, pelo dobro da taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, de que trata o caput do art. 4º da Resolução nº 439/2005, até o dia do cumprimento da obrigação, acrescida de multa de 2%, sobre o saldo apurado.

§ 4º O valores provenientes dos retornos das operações de créditos serão mensalmente recolhidos ao FAT, ficando as instituições financeiras impedidas de reapplicá-los.

§ 5º Na ocorrência de inadimplemento do tomador final, enquanto a operação de crédito estiver ativada, o agente financeiro poderá remunerar pela taxa TJLP, por até 60 (sessenta) dias, o saldo da parcela em atraso. Vencido esse prazo, o montante inadimplido retornará ao saldo de valores disponíveis, a ser recolhido ao FAT.

Art. 6º As operações de financiamento previstas neste Ato serão realizadas por conta e risco do agente financeiro e contratadas a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 7º Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO PÉRES TORELLY
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL: DE : 23 / 05 / 2013 PÁG.(s) : 139 SEÇÃO 1
